



www.policiamilitar.sp.gov.br
cpi5uge@policiamilitar.sp.gov.br

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2025.

DESPACHO Nº CPI5-172/14/25

Do Dirigente da UGE 180160 - CPI5

Ao Chefe da Seção de Despesas, Orçamentos e Custos.

Assunto: Autorização para instrução de Processo.

Referência: Processo nº 057.00523249/2025-81.

1. Com fundamento nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto estadual nº 67.608, de 27 de março de 2023, do Decreto Estadual nº 68.304, de 09 de janeiro de 2024, e demais normas da legislação aplicável, **AUTORIZO** a contratação direta na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA**, na forma **ELETRÔNICA**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VIATURAS DO 30ºBPM/I**, com base nas seguintes justificativas:

1.1. Conforme se observa no **Processo Administrativo SEI 057.00523249/2025-81**, no **Documento de Formalização de Demanda nº 342/2025**, Na parte de solicitação, e apensos, a necessidade da contratação desse serviço pode ser justificada pelos seguintes motivos:

1.1.1. Manter a prestação de serviço operacional através do atendimento 190, com o emprego de viaturas, de forma a manter a segurança das equipes com a correta e necessária manutenção veicular.

1.1.2. O **valor estimado** para a aquisição do serviço/material foi orçado em R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), conforme planilha orçamentária que instrui os autos, cuja despesa correrá por conta do Movimento Orçamentário de 2024 – UGE 180.160 – CPI-5.

1.1.3. Com base no Decreto 67.888/23, especialmente no inc. I do art. 3º, aprovo a **definição do valor estimado que considerou a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de**

preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

2. Declaro que o objeto desta contratação **não se enquadra como serviços de luxo**, observando o disposto no Decreto estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

3. Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar (ETP) Nº 212/2025**, aprovo e atesto que houve especialmente a utilização do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, e os estabelecidos no Manual do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

3. Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, consigne nos autos as justificativas para a sua não confecção, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 68.017/2023

3.1. Saliento que, conforme o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 68.017/2023, o ETP está alinhado com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração.

3.2. Ainda nesta esteira, o artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 68.017/2023 estabelece que o ETP deve ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação. Assim, certifico que foram cumpridas as determinações do Decreto e também do inciso I, II e III do artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021.

3.3. Atesto o enquadramento do estudo técnico preliminar, que formaliza o requerimento com a descrição da necessidade da contratação e demonstra a essencialidade do objeto para o atendimento da demanda do órgão contratante, com base no art. 4º do Decreto Estadual nº 67.985/2023.

3.4. Atesto o enquadramento do estudo técnico preliminar, que formaliza o requerimento com a descrição da necessidade da contratação e demonstra a

essencialidade do objeto para o atendimento da demanda do órgão contratante, com base no art. 4º do Decreto Estadual nº 67.985/2023.

4. Aprovo o Termo de Referência Nº 337/2025 de 20/10/25 às 12h41 v.0.7, que se encontra em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para o certame licitatório, uma vez que a aquisição pretendida é de natureza comum. Assim, pode ser claramente definida no Edital, com a previsão no Decreto nº 68.185/2023. Foi utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, com observância do Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

4.1. Atesto que o TR está alinhado com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração.

4.2. Atesto que o TR preenche os requisitos previstos no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021 e atende à definição do artigo 2º do Decreto nº 68.185/2023.

5. Atesto, ainda, a desnecessidade do cumprimento do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que constitui condição prévia para licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, caso haja a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, informando que a contratação não caracteriza aumento de despesa.

6. Aprovo a pesquisa de preço, que foi realizada com base no art. 3º, inc. I, do Decreto Estadual nº 67.888/2023, ou seja, pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas

7. Defino o objeto da contratação direta como sendo **SERVIÇOS E BENS COMUNS**, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente pelo termo de referência, por meio de especificações usuais de mercado. Estes bens e serviços são facilmente encontrados e sua escolha pode ser feita com base apenas nos preços ofertados. Soma-se a isso

a adoção do regime de execução empreitada por preço unitário, devido à necessidade de execução conforme demanda e complexidade.

8.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8.2. Garantida a prévia defesa, serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i. Advertência, se o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- ii. Impedimento de licitar e contratar, se praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” da subdivisão anterior desta cláusula, quando

não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iii. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” da subdivisão anterior desta cláusula, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d” da referida subdivisão, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021);

9. A sanção de multa, conforme o § 3º, do art. 156 da Lei 14.133/21, será aplicada nos limites e na conformidade que se seguem: “a sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. Sendo assim, temos:

9.1. Multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso injustificado, incidente sobre o valor da parcela inadimplida, limitada ao total de 30 (trinta) dias;

9.2. Multa moratória de 0,7% (sete centésimos por cento) por dia de atraso injustificado, calculada sobre o valor total do contrato, limitada ao montante de 2% (dois por cento), aplicável em caso de inobservância do prazo fixado para suplementação ou reposição da garantia contratual;

9.2.1. O atraso superior a 10 (dez) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, nos termos do inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021;

9.3. Multa compensatória de 3% (três por cento) do valor total do contrato, pelas infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do item 8.1;

9.4. Multa compensatória de 15% (quinze por cento) do valor total do contrato, pela inexecução total do objeto contratual, conforme previsto na alínea “c” do item 8.1;

9.5. Multa de 7% (sete por cento) do valor total do contrato, aplicável à infração prevista na alínea “b” do item 8.1;

9.6. Multa de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, pelas infrações previstas na alínea “d” do item 8.1;

9.7. Multa de 2% (dois por cento) do valor total do contrato, aplicável à infração descrita na alínea “a” do item 8.1, ressalvadas as hipóteses específicas que deverão ser analisadas pela Administração caso a caso.

10. **Atesto que conforme o Decreto 68.220, em seu Artigo 3º**, a autoridade competente deve designou agentes públicos e substitutos para as funções previstas, observando critérios que assegurem a lisura e eficácia das contratações públicas, tais como: preferência por servidores efetivos ou empregados públicos de quadros permanentes (Inciso I); exigência de atribuições compatíveis ou qualificação comprovada por escolas de governo mantidas pelo Poder Público (Inciso II); e impedimento de vínculos pessoais, técnicos ou econômicos entre os designados e licitantes ou contratados habituais (Inciso III). Além disso, em conformidade com o princípio da **segregação de funções**, previsto no Art. 7º, §1º da Lei 14.133/21, que visa promover integridade e eficiência nas contratações públicas, é vedada a designação de um mesmo agente para funções simultâneas mais suscetíveis a riscos.

PAULO HENRIQUE BELTRAMI

Cel PM Dirigente